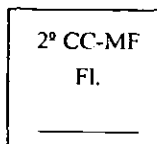
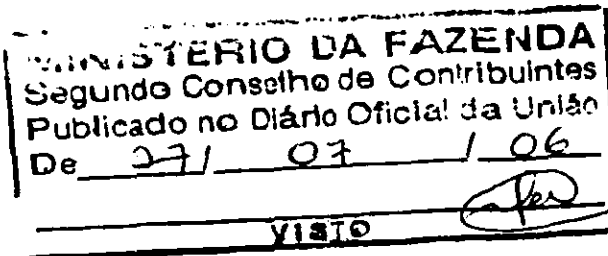




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000422/99-83
Recurso nº : 127.068
Acórdão nº : 203-10.275



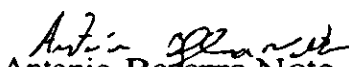
Recorrente : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

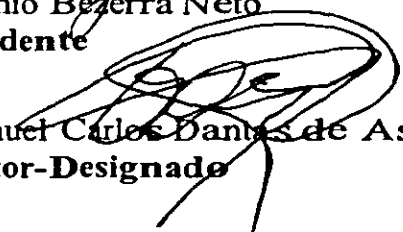
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. GLOSA. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS DE FILIAL ESCRITURADOS NA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. Face à autonomia dos estabelecimentos que vigora na legislação do IPI, é vedada a escrituração, no estabelecimento matriz, de créditos relativos a insumos adquiridos por estabelecimento filial, pelo que em pedido de ressarcimento em nome do estabelecimento matriz devem ser glosados os créditos escriturados indevidamente pelo requerente.
Recurso negado.

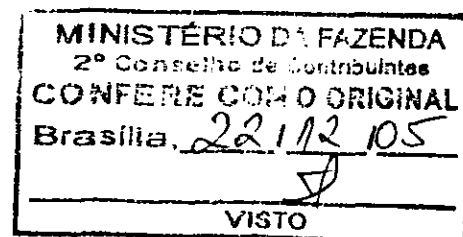
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

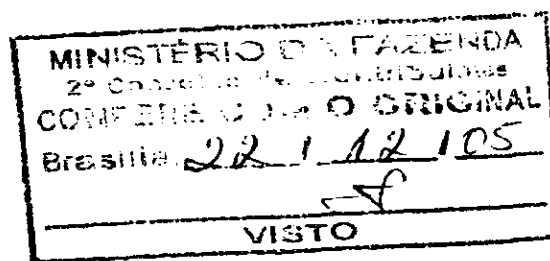


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13842.000422/99-83
Recurso nº : 127.068
Acórdão nº : 203-10.275

Recorrente : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de ressarcimento do IPI, referente a saldo credor apurado no terceiro trimestre de 1999, formalizado com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 73/97.

Com base em informação fiscal fls. 90/91, a Unidade Preparadora Local deferiu parcialmente o pedido no valor de R\$ 94.799,44 excluindo os créditos no valor de R\$ 52.384,63 por se referirem à filial de Arceburgo – MG.

Cientificada da decisão supra, a requerente apresenta tempestivamente Manifestação de Inconformidade, registrando que a inclusão no pedido dos créditos referente à filial se constitui em correto, pois se encontra respaldado em orientação expedida pela própria Secretaria da Receita Federal e que apresenta de forma centralizada a DCTF.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto – SP, indefere a solicitação em decisão assim ementada:

“Ementa: TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR. O saldo credor transferido da filial para a matriz somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto, vedado por falta de previsão legal, seu ressarcimento.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAIS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a requerente apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado alegando em suma que as limitações ao direito do ressarcimento do IPI levantadas pela decisão recorrida estão fundamentadas em orientações emanadas de orientações administrativas que conflitam com as normas legais contidas no artigos 11 da Lei nº 9.779/99, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, os quais dão pleno respaldo para que créditos de estabelecimento diverso sejam utilizados para compensar débitos referentes a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

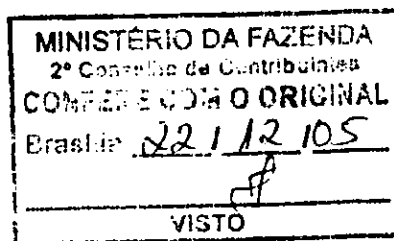
Reitera ainda, que pelo fato de a requerente apresentar de forma centralizada pelo estabelecimento matriz a DCTF somente é possível efetuar o pedido de ressarcimento por intermédio deste estabelecimento, ainda que os créditos sejam oriundos de outros estabelecimentos, a medida que apenas aquele primeiro elabora a DCTF, e tem condições de relacionar no campo próprio, a referência a tal ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000422/99-83
Recurso nº : 127.068
Acórdão nº : 203-10.275



2º CC-MF
FL.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta para apreciação diz respeito a possibilidade do ressarcimento do crédito de IPI, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, apurado pela filial, ser solicitado de maneira centralizada pela matriz.

Analisando a questão entendo estar com a razão a recorrente, tendo em vista que, se a mesma vem em atenção às normas administrativas baixadas pela Administração Tributária, entregando sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de forma centralizada, a única maneira de requerer o ressarcimento de possíveis créditos também deverá ser centralizada na matriz.

Esta Câmara ao se manifestar a respeito da utilização por parte da matriz de matérias-primas adquiridas por filial no ressarcimento do crédito presumido, deixou registrado o seguinte entendimento na Ementa do Acórdão nº 203.06.557, da lavra do ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo:

"IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO – CENTRALIZAÇÃO – O requerimento do incentivo fiscal previsto na Medida Provisória nº 1.484 pode ser feito de maneira centralizada, podendo ser incluídos os valores de matérias-primas adquiridas por filial e posteriormente transferidos para o estabelecimento matriz."

Face ao exposto voto por dar provimento ao recurso.

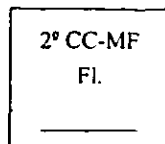
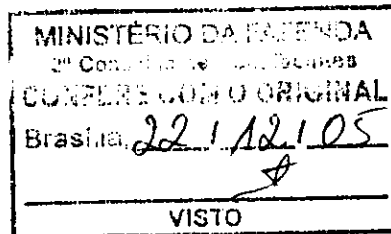
Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000422/99-83
Recurso nº : 127.068
Acórdão nº : 203-10.275



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao voto do ilustre relator e à decisão recorrida para, na companhia da maioria dos meus pares nesta Câmara, dele divergir pelas razões expostas adiante.

Como ressaltado ao final da decisão da DRJ, “o montante em questão não foi glosado por constituir-se em um saldo credor transferido da filial, mas sim porque a matriz lançou diretamente na sua escrita o valor do IPI pago na aquisição de insumos pela filial, o que é absolutamente vedado pela legislação do IPI, a qual não admite a apuração centralizada, com base no supracitado princípio da autonomia dos estabelecimentos.”

O nobre relator, considerando que a entrega da DCTF da empresa é centralizada na matriz e empregando jurisprudência referente ao crédito presumido do IPI – segundo a qual a apuração do incentivo pode ser centralizada na matriz, nesse caso com inclusão dos valores das matérias-primas adquiridas por filiais-, reputou legal o procedimento adotado pelo estabelecimento recorrente.

Entendo diferente, primeiro porque a legislação do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 não pode ser aplicada na situação em tela, de apuração dos créditos básicos do IPI, e segundo porque a centralização no recolhimento de tributos e entrega da DCTF não se estende ao IPI.

Face à autonomia dos estabelecimentos, a escrituração dos créditos oriundos de aquisição de insumos somente pode ser feita por cada estabelecimento adquirente, vedada a apropriação direta, por um, de créditos relativos a insumos adquiridos por outro. Neste sentido o Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), tratando da autonomia dos estabelecimentos, informa (negritos acrescentados):

Art. 23. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

(...)

Art. 291. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

(...)

Art. 487. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

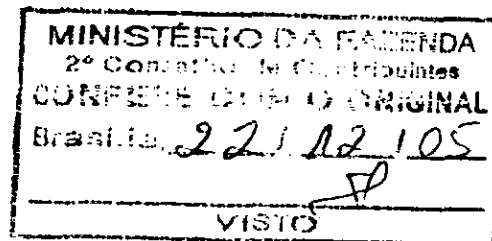
(...)

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13842.000422/99-83
Recurso nº : 127.068
Acórdão nº : 203-10.275



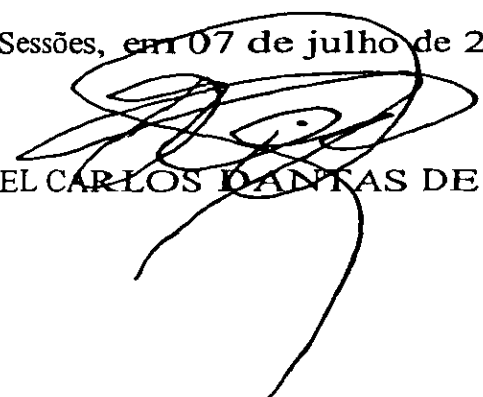
2º CC-MF
Fl.

Quanto à centralização de recolhimentos e entrega da DCTF, não inclui o IPI. A DCTF, embora com entrega centrada na matriz, discrimina o IPI por estabelecimento, e não de forma conjunta como se dá com os tributos que são recolhidos de forma centralizada.

Por fim destaco o acerto da decisão recorrida, quando afirma que o saldo de IPI remanescente ao final de cada trimestre-calendário, em dado estabelecimento filial, poderá ser ressarcido mediante solicitação do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, que todavia o faz em nome do estabelecimento que o apurou.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS